



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO-..../2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436/2017-GAB/PMI

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 036/2017

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para o sistema de registro de preço destinado a futura e eventual contratação de serviços de moldagem, confecção e entrega de próteses dentárias dentro do Programa Brasil Sorridente.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 036/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado a futuras e eventuais contratação de serviços de moldagem, confecção e entrega de próteses dentárias dentro do Programa Brasil Sorridente, para atendimento das ações de saúde bucal no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé – Açu, tendo como base o processo administrativo nº. 436/2017.

Após decisão da autoridade administrativa competente de fazer as aquisições e das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprе observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação dos serviços de produção de próteses dentárias, encaminhando as especificações e, ainda, requerendo instauração do processo licitatório para as futuras e eventuais aquisições de acordo com a demanda da população ou necessidade da administração municipal de saúde.

Consta nos autos do processo, além do Pedido, cotação de preços, pedido de verificação de adequação orçamentária, declarações de adequação orçamentária assinada pelo contador do Município e autorização do ordenador de despesas da área de Saúde do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata de registro de preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço deve abrir um processo de licitação, que é o instrumento de que dispõe à Administração Pública para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as pessoas que do certame queiram participar.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², diz que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível nas contratações de serviços de moldagem, confecção e entrega de próteses dentárias e demais produtos descritos no termo de referência, pois são serviços considerados de natureza comum, cujas características podem ser facilmente identificadas pelos pretensos prestadores de serviços existentes no mercado.

As características dos produtos constantes no termo de referência indicam que as eventuais contratações devam ser, por demandas, sem, contudo, ser possível definir o quantitativo exato dos serviços/produtos a serem adquiridos, assim, o SRP nos parece ser o mais adequado e que pode propiciar maior vantagens para a Administração Pública Municipal na realização das suas atribuições na área da saúde bucal.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços). Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens de cada lote, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que tenha condições de oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 03 de outubro de 2017.

Oliviomar Sousa Barros
OAB/PA 6879